

PARECER 841/2001 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 126/01

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, disciplinar a distribuição de merenda escolar e todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura, prevendo a obrigatoriedade de colocação, nas embalagens, do brasão do Município e da inscrição: "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

De acordo com a justificativa, objetivou-se evitar o desvio de finalidade desses alimentos, de modo a dificultar a sua comercialização clandestina por indivíduos inescrupulosos ou sua venda pelos próprios pais ou responsáveis pelos beneficiários desses programas.

Há pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça: pela Legalidade e de Administração Pública: favorável.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por tratar-se de medida que visa a dificultar o desvio de finalidade dos programas da Prefeitura que distribuem leite e outros alimentos para a população mais carente, garantindo que esses bens adquiridos com o dinheiro público sejam canalizados para as pessoas e as finalidades a que realmente se destinem. Pelo exposto, o nosso parecer é favorável.

No entanto sugiro, para uma redação mais adequada a uma melhor técnica de elaboração legislativa, o seguinte:

SUBSTITUTIVO Nº /01 AO P.L. 126/01

Introduz dispositivos e exigências na distribuição da merenda escolar e em todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Nas embalagens dos produtos alimentícios da merenda escolar distribuídos na rede municipal de ensino e nas creches deverão ser colocados o brasão do Município e a inscrição "PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO".

Parágrafo único - A embalagem deverá conter, também, a seguinte inscrição: "DISTRIBUIÇÃO GRATUITA - VENDA PROIBIDA".

Art. 2º - As frases e o brasão mencionados no artigo anterior deverão ser aplicados de forma destacada e de fácil visualização na embalagem do produto a ser consumido ou distribuído aos alunos da rede municipal de ensino e às crianças das creches do Município.

Art. 3º - Todos os programas de distribuição de produtos alimentícios por parte do Município deverão obedecer aos critérios e exigências desta lei.

Art. 4º - Todos os certames licitatórios levados a cabo pelo Executivo para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à distribuição à população deverão conter, na descrição do objeto, as exigências contidas nesta lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei, 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 28/08/01.

Beto Custódio - Presidente

Erasmus Dias - Relator

William Woo

Raul Cortez

José Olímpio

Carlos Giannazi

Cláudio Fonseca